



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/PB

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

O Auditor Presidente da Segunda Comissão Disciplinar do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol da Paraíba, **Dr. ANDRÉ GUSTAVO SANTOS LIMA CARVALHO**, de acordo com o disposto no Art. 47 do CBJD, faz saber aos que este **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiverem, que as pessoas físicas ou jurídicas, cujo processo segue relacionado, ficam **CITADAS** da denúncia, que lhes foi oferecida pela Ilustrada Procuradoria, e **INTIMADAS** para SESSÃO que será realizada na **TERÇA-FEIRA, DIA 21 DE MAIO DE 2024**, com início às **18H30MIN** (dezoito horas e trinta minutos) no **PLENÁRIO VIRTUAL** do TJDF/PB, através de **VIDEOCONFERÊNCIA** realizada por meio do sistema **"ZOOM"**, conforme documentos anexos. A presença deve ser confirmada através do número de WhatsApp (83) 98847-4016, para recebimento do link da sessão, até 24h (vinte e quatro horas) antes.

1. **PROCESSO Nº 042/2024** – Jogo: Atlético Cajazeirense de Desportos x Botafogo Futebol Clube realizado em 16 de março de 2024 – Campeonato Paraibano de Futebol Profissional da 1ª Divisão. **Denunciado:** Wellington Gabriel da Silva, goleiro do Atlético Cajazeirense de Desportos, incurso no Art. 258, caput do CBJD. **AUDITORA RELATORA DRA. LÚCIA SILVA DE ANDRADE.**

João Pessoa, 15 de maio de 2024.


Maria Augusta de Mariz Melo Pordeus
Secretária do TJDF/PB



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR AUDITOR PRESIDENTE DA 2ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA.

PROCESSO Nº 042/2024

PARTIDA: ATLÉTICO CAJAZEIRENSE DE DESPORTOS x BOTAFOGO FUTEBOL CLUBE

DATA: 16 DE MARÇO DE 2024

COMPETIÇÃO: CAMPEONATO PARAIBANO DE FUTEBOL – 1ª DIVISÃO

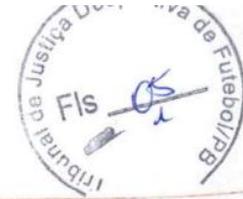
A PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA, por seu representante legal ao final assinado, no uso de suas atribuições, com fulcro no art. 21 e 22 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, vem, respeitosamente, diante de V. Exca., oferecer

DENÚNCIA

em face de **WELLINTON GABRIEL DA SILVA**, CPF: 110.566.174-11, gandula do Atlético Cajazeirense, por infração do art. 258, *caput*, do CBJD, nos seguintes termos.

I – DOS FATOS

Trata-se de denúncia fundada na súmula da partida realizada no Estádio “O Perpetão”, em Cajazeiras-PB, onde se constatou na súmula (p. 04), o seguinte:



OCORRÊNCIAS / OBSERVAÇÕES
INFORMO QUE NATIVAMENTE A AMBULÂNCIA COM MÉDICO E RESFRIADOR FOI CONCEDIDO 01 (UM) MINUTO DE SILÊNCIO EM HOMENAGEM POSTUM A SR. MARCUS AURELIO. AOS 29' MINUTOS DO 1º TEMPO, APÓS A EQUIPE DO ATLÉTICO MARCAR UM GOL, UM TORCEDOR QUE SE ENCONTRAVA NAS ARQUI-BANHAS QUE VESTIA CAMISA DO BOTAFOGO IDENTIFICADO POR SR. GUTENBERG FELIX DA SILVA RG: 1477717 PROVOCOU A TORCIDA DO ATLÉTICO COM GESTOS GRAVES TUMULTO, A PRINCÍPIO, SENDO NECESSÁRIA A INTERVENÇÃO POLICIAL. AOS 38' MINUTOS DO 2º TEMPO O CUIDADA O SR. WELINGTON GABRIEL DA SILVA CEP: 110.566.174-11 FOI EXCLUÍDO DA PARTIDA APÓS PROVOCAR OS JOGADORES DO BOTAFOGO COM GESTOS PARDALIVOS.

- **DA NÃO RESPONSABILIZAÇÃO DO CLUBE POR TUMULTO CAUSADO POR TORCEDOR IDENTIFICADO**

De início, esta Procuradoria entendeu pela não denúncia do torcedor identificado na súmula, por causar tumulto, justamente por sair da esfera de responsabilidade dos clubes tal comportamento.

Explico.

Quando há na súmula a identificação do torcedor causador do tumulto, cabe a autoridade policial adotar providências de exclusão do espetáculo e direcionamento à Delegacia de Polícia para providências penais cabíveis. No caso em análise, o cidadão foi identificado (*Gutemberg Felix da Silva*), teve a intervenção policial devida, todavia não se sabe se houve condução à autoridade policial.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

Mesmo assim, como dito, não cabe ao clube responder por tais fatos e a jurisprudência do STJD assim entende:

“Vasco absolvido após identificar torcedor que arremessou garrafa em São Januário

13/10/2022 12h49 | STJD

Nesta quinta, 13 de setembro, o **Vasco** se defendeu pelo arremesso de uma garrafa de plástico em São Januário, na 32ª rodada da Série B do Brasileirão, e foi **absolvido** em julgamento no Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol. O clube apresentou boletim de ocorrência identificando o torcedor que lançou o objeto e teve **unanimidade dos votos** dos auditores da Quarta Comissão Disciplinar.

(...)

Após a manifestação do Procurador Rafael Bozzano, a advogada Amanda Borer defendeu o clube, destacando que o Boletim de Ocorrência identificando o torcedor infrator foi juntado aos autos do processo.

“Por se tratar de uma garrafa plástica, que é um objeto permitido, sabemos que não há como prevenir. Levando-se em consideração que o estádio de São Januário é um caldeirão, que sabemos que a proximidade da torcida junto ao gramado é grande, o papel de repressão foi feito. Por isso, é clara a hipótese da excludente prevista no § 3º, já que o torcedor foi identificado pelo clube”, defendeu a advogada.

Relator do processo, o auditor José Maria Philomeno **votou pela absolvição do Vasco por considerar cumprida a exceção descrita no § 3º do artigo 213 do CBJD: “a comprovação da identificação e detenção dos autores da desordem, invasão ou lançamento de objetos, com apresentação à autoridade policial competente e registro de boletim de ocorrência contemporâneo ao evento, exime a entidade de responsabilidade, sendo também admissíveis outros meios de prova suficientes para demonstrar a inexistência de responsabilidade”**. O presidente Jorge Octavio Galvão e a auditora Adriene Silveira Hassen acompanharam integralmente o voto do relator.” (GRIFAMOS).

(<https://www.stjd.org.br/noticias/vasco-absolvido-apos-identificar-torcedor-que-arremessou-garrafa-em-sa>).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

Portanto, salvo melhor juízo, deixo de denunciar o torcedor mencionado.

- **DA DENÚNCIA EM DESFAVOR DO GANDULA**

Pois bem, conforme consta da súmula de jogo, vê-se o que ficou consignado em desfavor do gandula denunciado foram gestos provocativos contra torcida adversária, insultando seus adversários de maneira desrespeitosa, violando frontalmente o art. 258, *caput*, vejamos:

“Art. 258. Assumir qualquer conduta contrária à disciplina ou à ética desportiva não tipificada pelas demais regras deste Código. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a cento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (NR).”

Como se vê, da simples leitura da súmula, constata-se que os atos praticados pelo denunciado violam frontalmente o regramento do CBJD, a ética esportiva e lealdade, não havendo outra saída que não seja a apresentação na presente denúncia.

III – DOS PEDIDOS:

Ante o exposto, pugna este Procurador:

- 1- Pelo recebimento da denúncia em desfavor do denunciado;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

- 2- Que se determine a citação do denunciado para, querendo, apresentar defesa;
- 3- Pela procedência da presente denúncia, condenando o denunciado nas penas citadas do art. 258, *caput* do CBJD, respeitando a dosimetria das respectivas penas.

Protesta-se pela produção de todos os meios de provas admitidos em Direito, destacando que a súmula apresentada goza de presunção de veracidade (art. 58, CBJD).

Nestes termos, pede deferimento.

João Pessoa-PB, 25 de março de 2024.

ASSINADO DIGITALMENTE
ALLISSON CARLOS VITALINO
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>



ALLISSON CARLOS VITALINO
Procurador da Justiça Desportiva do Futebol-PB

TJDF-PB